

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2000

Declarar revogados os atos que menciona.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do Poder Executivo, visa tão-somente a revogar diplomas legais, consoante o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Cultura, os atos normativos relacionados no projeto já foram revogados tacitamente pela legislação superveniente ou tiveram vigência temporária, já exaurida.

A proposição foi redistribuída pela Presidência da Casa ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, para análise do mérito da matéria, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante o disposto nos arts. 212 e 213 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GT-LEX, opinou no sentido da aprovação da proposição, por considerar que o Projeto atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 107/01.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, notamos que os arts. 212 e 213 do Regimento Interno, que tratam da tramitação dos projetos de consolidação de leis nesta Casa, não fixaram a competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação nesta matéria.

Entendemos que somente a interpretação sistemática da Lei Interna pode indicar a competência deste colegiado na matéria ventilada. Nessa linha, procedendo à análise da proposição em cotejo com as normas internas, o art. 32, inciso III, alínea a, é o dispositivo adequado à espécie, eis que aplicável a todas as proposições que são objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Parece-nos, assim, que cabe a esta Comissão a apreciação do Projeto quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, c/c os arts. 212 e 213, todos do Regimento Interno.

Passando ao exame da matéria sob os enfoques apontados, o art. 59 da Constituição Federal prevê a edição de lei complementar destinada a dispor sobre a consolidação das leis, estando em vigor a Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26.04.01.

As citadas Leis Complementares prevêem a edição de Lei de consolidação destinada exclusivamente à declaração de revogação de leis implicitamente revogadas ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada (art. 14, § 3º, inciso I).

O Projeto em comento visa tão-somente a revogar expressamente os seguintes atos normativos:

- **Decreto-lei nº 93, de 21.12.37**, que “cria o instituto nacional do livro”;
- **Decreto-lei nº 1.497, de 8.8.39**, que “sujeita a prévia aprovação do serviço do patrimônio histórico e artístico nacional os projetos de monumentos construídos com auxílio financeiro da União”;
- **Decreto-lei nº 2.809, de 23.11.40**, que “dispõe sobre a aceitação e aplicação de donativos particulares pelo serviço do patrimônio histórico e artístico nacional”;
- **Decreto-lei nº 8.534, de 2.1.46**, que “passa a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o serviço do mesmo nome, criado pela Lei 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências”;
- **Decreto-lei nº 8.536, de 2.1.46**, que “dá organização ao Instituto Nacional de Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Saúde, criado pelo artigo 40 da Lei 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências”;
- **Decreto-lei nº 43, de 18.11.66**, que “cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no Art. 45 da Lei 4.131, de 03 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos de legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências”;
- **Decreto-lei nº 74, de 21.11.66**, que “cria o Conselho Federal de Cultura e dá outras providências”;

- **Decreto-lei nº 173, de 15.2.67**, que “dispõe sobre os recursos financeiros para a manutenção, no exercício financeiro de 1967, do Instituto Nacional do Cinema, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências”;
- **Decreto-lei nº 184, de 22.2.67**, que “dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no Conselho Federal de Cultura”;
- **Decreto-lei nº 242, de 28.2.67**, que “dispõe sobre o custeio do Plano Nacional de Cultura”;
- **Decreto-lei nº 603, de 30.5.69**, que “altera dispositivos do Decreto-lei 43, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências”;
- **Decreto-lei nº 862, de 12.9.69**, que “autoriza a criação da Empresa Brasileira de Filmes Sociedade Anônima (EMBRAFILME), e dá outras providências”;
- **Decreto-lei nº 980, de 20.10.69**, que “dispõe sobre a cobrança de direitos autorais nas exibições cinematográficas”;
- **Decreto-lei nº 1.891, de 15.12.81**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de borderôs e ingressos padronizados, de emissão da EMBRAFILME, pelas salas exibidoras nacionais”;
- **Lei nº 115, de 13.10.47**, que “dispõe sobre o salão nacional de belas artes”;
- **Lei nº 790, de 25.8.49**, que “concede isenção de direitos e taxas aduaneiras para importação de material destinado à indústria cinematográfica”;
- **Lei nº 929, de 23.11.49**, que “faculta ao instituto nacional do cinema educativo prestar serviços

remunerados a particulares e a entidades de caráter público”;

- **Lei nº 3.126, de 18.4.57**, que “concede dilatação do prazo legal para a fruição de direitos autorais”;
- **Lei nº 5.558, de 11.12.68**, que “renova, por cinco anos, o prazo legal para fruição, pelos herdeiros, dos direitos autorais das obras do Maestro Antônio Carlos Gomes”;
- **Lei nº 5.770, de 21.12.71**, que “dá nova redação ao art. 7º do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos da legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências”;
- **Lei nº 5.848, de 7.12.72**, que “altera os arts. 24, 36 e 37 do Decreto-lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto Nacional do Cinema, torna da exclusiva competência da União a censura de filmes, estende aos pagamentos do exterior de filmes adquiridos a preços fixos o disposto no art. 45 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, prorroga por 6 meses dispositivos da legislação sobre a exibição de filmes nacionais e dá outras providências”;
- **Lei nº 6.312, de 16.12.75**, que “autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Arte e dá outras providências”;
- **Lei nº 6.633, de 28.4.79**, que “veda a exibição de cartaz cinematográfico que não seja criado, produzido e impresso por brasileiro ou empresa brasileira”;

- **Lei nº 6.757, de 17.12.79**, que “autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional Pró-Memória e dá outras providências”;
- **Lei nº 7.624, de 05.11.87**, que “autoriza a instituição de fundações e dá outras providências”;
- **Lei nº 9.125, de 7.11.95**, que “institui o ano de 1995 como o “Ano Zumbi dos Palmares”, em homenagem ao tricentenário de sua morte”.

Ao longo do tempo, muitos órgãos estatais foram extintos para a criação de novos. As competências também foram alteradas por leis supervenientes, sendo desarrazoada a permanência de tais dispositivos legais no ordenamento jurídico. É o caso das normas legais regentes das finalidades do Ministério da Cultura.

Os atos normativos contemplados no Projeto já caducaram ou sofreram revogação tácita. Nesse passo, limita-se a iniciativa a declarar a revogação já sofrida pelos atos normativos, não tendo natureza constitutiva.

A medida ora alvitrada, que se restringe à declaração expressa do que já ocorreu de forma tácita ou simplesmente o que já caducou, é de evidente relevância prática, tendo em vista o atual estado de insegurança jurídica em nossa sociedade, decorrente da imensa quantidade de leis em vigor.

De fato, o Decreto-Lei nº 173, de 15.2.67, e as Leis nºs 790, de 25.8.49, 3.126, de 18.4.57, 5.558, de 11.12.68, e 9.125, de 7.11.95, por se tratarem de atos normativos temporários, já perderam sua eficácia pelo exaurimento de suas finalidades.

Os demais atos normativos já estão revogados tacitamente, pela superveniência de legislação posterior disciplinadora da mesma matéria, consoante o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4.9.42, Lei de Introdução ao Código Civil:

- I- o Decreto-lei nº 93, de 21.12.37, foi revogado pela Lei nº 7.624, de 5.11.87;

- II- os Decretos-Leis nºs 1.497, de 8.8.39, 2.809, de 23.11.40, 8.534, de 2.1.46, 862, de 12.9.69, e 1.891, de 15.12.81, e as Leis nºs 6.312, de 16.12.75, 6.757, de 17.12.79, e 7.624, de 5.11.87, pela Lei nº 8.029, de 12.4.90;
- III- o Decreto-Lei nº 8.536, de 2.1.46, e a Lei nº 929, de 23.11.49, pelo Decreto nº 43, de 18.11.66;
- IV- os Decretos-Leis nº 43, de 18.11.66, e 603, de 30.5.69, e as Leis nºs 5.770, de 21.12.71, e 5.848, de 7.12.72, pela Lei nº 6.281, de 9.12.75;
- V- os Decretos-Leis nºs 74, de 21.11.66, e 184, de 22.2.67, pela Lei nº 8.028, de 12.4.90;
- VI- o Decreto-Lei nº 242, de 28.2.67, pela Lei nº 5.692, de 11.8.71;
- VII- o Decreto-Lei nº 980, de 20.10.69, pela Lei nº 5.988, de 14.12.73;
- VIII- a Lei nº 115, de 13.10.47, pela Lei nº 1.512, de 19.12.51.

Por fim, a Lei nº 6.633, de 28.4.79, não foi recepcionada pela Constituição Federal em vigor, motivo pelo qual pode ser declarada revogada, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2-1/DF).

Diante do exposto, no que tange à constitucionalidade material e à juridicidade, nada há a obstar a tramitação do Projeto, eis que não ofende qualquer norma ou princípio consagrado por nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto não merece reparos, estando em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe

sobre a elaboração das leis, e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.757, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

**Deputado EDMAR MOREIRA
Relator**

20395706.137